



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035791-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ HERNANDES JÚNIOR, é agravado PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2035791-25.2025.8.26.0000

Processo nº: 0031346-92.2002.8.26.0100

Agravante: José Hernandes Júnior

Agravado: Philips do Brasil Ltda.

Juiz de origem: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 5.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que confirmou a sentença exarada nos autos dos embargos de terceiro quanto ao reconhecimento de fraude na execução, definindo suas consequências - Impugnação direta por meio deste recurso ao reconhecimento da fraude - Não acolhimento – A reversão da decisão deve ser buscada nos autos em que proferida, onde, inclusive, já existe apelo interposto - RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1297/1298 - complementada a fl. 1324 - dos autos originários que reconheceu a ineficácia de alienação de imóvel, por considerá-la feita em fraude à execução, e que, ademais, deferiu a penhora do bem.

O agravante sustenta a inexistência de fraude à

execução. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado, recebido parcialmente no efeito suspensivo.

A despeito da expressa oposição (fls. 63 e 67), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É o relatório.

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque noto que o reclamo se dedica a combater exclusivamente o reconhecimento da existência de fraude à execução.

Observo, contudo, que a decisão que reconheceu a existência da fraude foi proferida, primeiro, através de sentença reconhecendo ineficaz a alienação do imóvel, nos autos dos embargos de terceiro (processo nº 1052065-09.2024.8.26.0100), opostos pelo adquirente do bem (filho do executado) – fls. 115/117 daquele processo. Note-se que já houve apelação interposta em face do *decisum*.

A decisão ora combatida se prestou a confirmar as considerações lá postas e definiu as consequências oriundas dela, como a admissão de penhora sobre o imóvel e a condenação do executado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Contra

tais reflexos especificamente, contudo, não se opôs o agravante.

Nesse quadro, inviável a análise direta dos fundamentos que levaram o d. Juízo *a quo* a reconhecer a fraude a execução por meio deste agravo.

Cabe, no entanto, uma observação. A cautela recomenda a prévia análise do apelo para que então se dê início aos atos expropriatórios.

Forte nessas razões, **deixo de conhecer do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator